

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

**IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - CONCORRÊNCIA PÚBLICA
01/2020****De :** Engenharia Engibras <engenharia@engibras.com.br> Seg, 21 de Jun de 2021 14:35**Assunto :** IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS -
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2020

3 anexos

Para : comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

*****FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL *****

À
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

At.: Sr. Nelson Amâncio Junior



Prezado senhores,

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (ENGIBRAS ENGENHARIA S.A., INSTTALE ENGENHARIA LTDA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A). encaminha Impugnação aos Recursos Administrativos.

At,

Simone Cazita
Engenharia – Documentação
Fone: (11) 2199-0255
(11) 9 6409-6783
t_scazita@engibras.com.br **CANAL DE DENÚNCIAS**
0800 721 9151 ethicsdeloitte.com.br/engibrasengenharia**image001.png**
6 KB**image002.jpg**
2 KB



20210621 Impugnacao a Recursos Adms - Conc_Publica 01_2020 Orlandia.pdf
826 KB



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

os, Manoel Mansesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana de
Cristina e Roberto Augusto de Souza, Luis Justiniano Haiek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Norem de
Oliveira, Rodrigo de Aguiar de Aguiar, Mais Moreno, Licinio dos Santos Silva Filho, Flávia Chiquito dos Santos, Mariana Chiesa Gouveia Nascimento, Milene Louise Renée Costa, Carlos
Eduardo Bergamini Canina, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Nicole Katrine de Carolina
Santana dos Santos, Luiz Henrique de Almeida, Martinez Giannella, Hendrick Pinheiro, Mariana Magalhães Avelar, Bruna Silveira Sahadi, Isabela Morbach Machado e Silva, Anna Beatriz
Savioni, Hugo Francisco da Silva, Alexandre Rodrigues de Sousa, Raquel Lamboglia Guimarães, Rafael Pereira Fernandes, Telma Rocha Lisowski, Luis Ricardo Bernardo
Hilf, Rosângela Maria Batista de Sousa da Silva, Kamile Medeiros do Valle, Jéssica Loyola Caetano Rios, Juan Rodrigues de Paula, Rafaela Bahia Spach, Lara de Araújo Pinto,
Mariana Laura Felix de Souza, Alexandre Fontenelle-Weber, Maria Gabriela Freitas Cruz, Juliana Veshagen Quarenta, João Falcão Dias, Carlos Henrique Benício Pazetto,
EGGEBADÉ D'ÁVILA, Gabriela Ribeiro Alfredo, Roberta Helena Ramires Chiminazzo, Alessandra Jerônimo Ungria, Rafael Meng Nóbrega, Tamara Cukiert, Bruna de Fátima
Tereza Nobrega Martins Rodrigues, Vinicius Alvarenga e Veiga, Brunna Terroso Holmes, Caio Abreu Dias de Moura, Bernardo Assef Paçola, Fernanda Almeida
Luggeri, João Henrique de Moraes Goulart, Lucas Tófoli Lopes, Rodrigo Bortolini, Carine de Oliveira Dantas, Luisa Marcelino Bono, Joyce Lima Santos, Thaina
de Almeida, Luis Eduardo Guimarães Ferreira, Helena Gouvêa de Paula Hocayen, Rodrigo Mota Rodi, Juliana Araújo Terra, Júlia Braceiro Daneluzzi, Amael Notini
de Lima Batista, Thais Pereira dos Santos Lucon



**ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2020

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (“Consórcio” ou “Impugnante”), composto por **Engibras Engenharia S.A. (“Líder”), Insttale Engenharia Ltda e Galvão Participações S.A.**, devidamente qualificadas nos autos da Concorrência Pública e do Processo Administrativo em referência, vem respeitosamente, à presença de V.Sa., por seus procuradores subscritos, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

das Licitantes **Consórcio Águas de Orlandia (Latam Water Participações Ltda), Consórcio Águas de Orlandia (Allonda Engenharia e Construção Ltda. e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.), Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, Iguá Saneamento S.A., Consórcio Sano Orlandia (Sano Saneamento e Participações S.A. e Aviva Ambiental S.A.) e Gs Inima Brasil Ltda. (“Recorrentes”)** considerando que a habilitação do Consórcio por esta r. **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

(“Comissão”) no âmbito da Concorrência Pública em epígrafe deu-se de maneira escorreita e adequada, em linha com as exigências legais e editalícias, não existindo razões para entendimento contrário ou desqualificação do Consórcio no certame como buscam alegar as Recorrentes, consoante passamos a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO A RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1. Em primeiro lugar, cabe destacar que a presente impugnação é apresentada de forma regular no que tange à tempestividade e adequação da via recursal, conforme determina a legislação.

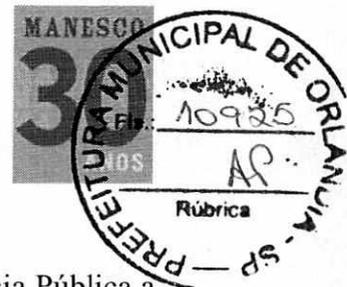
2. Nesse sentido, nos termos do artigo 109 § 3º da Lei nº 8.666/1993, que rege a Concorrência Pública em questão, após a apresentação de recursos por licitantes em um certame, cabe impugnação de seus termos por aqueles diretamente atingidos pelos questionamentos no prazo de 5 dias úteis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 3o Interposto, o recurso será comunicado aos **demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (GRIFAMOS)**

3. Assim, no dia 14/06/2021, foi publicado no Jornal Oficial de Orândia o recebimento de recursos administrativos no âmbito da Concorrência Pública pela Comissão, sendo aberto o prazo para que as licitantes abarcadas por pleitos para inabilitação possam contrarrazoá-los.

4. Considerando que o Consórcio foi alvo de diversos recursos administrativos, conforme abordaremos e rebateremos de forma específica nesta oportunidade, resta demonstrado o cabimento desta impugnação. Ademais, em linha com a legislação supramencionada, o prazo para apresentação da impugnação finda em 21/06/2021, sendo a presente manifestação inegavelmente tempestiva por sua data de protocolo.

II. DOS FATOS



5. O Edital nº 01/2020 estabeleceu como objeto da Concorrência Pública a “concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Orlandia”, o que compreende uma série de serviços e produtos relacionados ao escopo principal.

6. Consoante o instrumento convocatório, mais precisamente o item 12.1.2, as licitantes devem apresentar os documentos de habilitação à Comissão, já que “estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, bem como de cumprimento ao disposto no art. 7º., inciso XXXIII, da Constituição Federal”.

7. Ademais, nos termos do item 17.1.4¹, o envelope contendo tais documentos é o primeiro a ser aberto pela Comissão, antes da proposta comercial. Se verificado o atendimento das exigências contidas no Edital, há a declaração de habilitação da licitante, que poderá passar à próxima fase do certame.

8. No caso do Consórcio, esta sequência transcorreu de maneira condizente com as previsões editalícias. Os documentos de habilitação foram apresentados no âmbito da Concorrência Pública (fls. 6138 e seguintes do processo administrativo em epígrafe). Em seguida, por meio de publicação no Jornal Oficial de Orlandia no dia 29/05/2021, o Consórcio foi julgado devidamente habilitado pela Comissão.

9. Apesar do correto entendimento desta Comissão sobre a habilitação do Consórcio, as Recorrentes buscam invalidar a decisão a partir de argumentação infundada por meio de recursos administrativos. Conforme passamos a expor, as razões apresentadas por aquelas não prosperam, devendo ser mantida a habilitação do Consórcio.

10. Senão, vejamos.

¹ 17.1.4. Sequencialmente, serão abertos os Envelopes nº. 01, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, rubricando-se os documentos neles contidos pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.



III. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A. CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (LATAM WATER PARTICIPAÇÕES LTDA)

1. A Recorrente alega que o Consórcio deixou de apresentar comprovação de inscrição junto ao CREA de uma de suas consorciadas, qual seja, a Galvão Participações S/A. Isso, conforme a Recorrente, supostamente violaria exigência do edital previsto no item 12.4.1, “a” e, conseqüentemente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Em primeiro lugar, é necessário fazer um breve esclarecimento, pois a Recorrente confunde o nome de alguns consórcios ao longo de sua petição. Faz-se esclarecer que, no item III.2, segundo parágrafo da petição, a Recorrente se refere ao nosso consórcio como “Consórcio Orlandia Saneamento”. O Consórcio o qual integram a Engibras Engenharia S/A, Insttale Engenharia Ltda. e Galvão Participações S/A é denominado “Consórcio Águas de Orlandia”.

3. Em segundo lugar, é necessário também trazer à Recorrente a informação de que o Consórcio se trata de consórcio heterogêneo.

4. A peça da Recorrente, traz apenas o objeto social isolado da Galvão Participações, para comprovar as suas alegações, e afirma que todas as empresas integrantes do consórcio têm por objeto social “a execução de serviços de engenharia”. Contudo, conforme apresentado nas fichas de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, as três empresas possuem atividades econômicas principais diversas: (i) Engibras Engenharia S/A tem como atividade econômica principal a “Construção de rodovias e ferrovias” (fls. 6186); (ii) Insttale Engenharia Ltda tem como atividade principal “Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente”; e apresenta um rol extenso de diversas atividades relacionadas ao setor de engenharia como a fabricação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, atividade de terraplanagem e



administração de obras (fls. 6187); e (iii) Galvão Participações S/A tem como atividade econômica principal “holding de instituições não-financeiras” com ênfase em atividades relacionadas a saneamento no rol de atividades econômicas secundárias (fls. 6188).

5. Por óbvio que todas as empresas são do ramo de engenharia, estranho seria que houvesse uma empresa de setor diverso, como o de educação, participando de licitação para **“CONSTRUÇÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES INTEGRANTES DOS SISTEMAS FÍSICOS, OPERACIONAIS E GERENCIAIS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, (...)”** conforme dispõe o primeiro parágrafo do edital. Mas, ainda assim, elas possuem atividades com naturezas absolutamente distintas, e constituem, portanto, um consórcio heterogêneo.

6. Interpreta-se literalmente, destarte, o próprio item 12.4.1, “a”, segunda parte, do Edital:

“12.4. Qualificação Técnica

12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

- a) comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. **No caso de consórcio heterogêneo, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão**” [GRIFAMOS]

7. As certidões da Engibras e da Insttale, que comprovam que as consorciadas e seus respectivos responsáveis técnicos possuem inscrição no CREA foram apresentadas às fls. 6224 e 6233. Nesse contexto, por se tratar de consórcio heterogêneo, no qual as empresas possuem qualificações e capacidades diferentes, não se faz necessário que a Galvão Participações S/A também apresente tal documentação, sendo suficientes os comprovantes já fornecidos.

8. Não merece prosperar, portanto, a alegação da Recorrente, que pressupõe como necessário documento absolutamente dispensável, conforme autoriza o próprio edital, em seu artigo 12.4.1, item “a”. Não há de se falar, portanto, em descumprimento

de exigência prevista no edital, muito menos de violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.



B. CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (ALLONDA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA. E AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.)

9. O Consórcio Águas de Orlandia busca invalidar a habilitação da Impugnante sem qualquer amparo no Edital ou na legislação regente da Concorrência Pública.

10. Tal Recorrente afirma, no item B.7 de seu recurso administrativo, que o Consórcio foi “*equivocadamente habilitado, tendo em vista o notório desrespeito ao mandamento previsto nos itens 12.4.1.d.1.1 e 12.4.1.d.2.1 do instrumento convocatório*”. São estes itens do Edital:

12.4.1. A **documentação** relativa à **qualificação técnica** da LICITANTE deverá consistir no seguinte: (...) d) **comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, **comprovando que a licitante executou obras e serviços, na forma do EDITAL**, com as características e quantitativos mínimos abaixo: (...) d.1.1) operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes; (...) d.2.1) operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes. **(GRIFAMOS)**

11. Em sua argumentação, a Recorrente dispõe que os atestados apresentados pelo Consórcio descumprem referidas exigências da Concorrência Pública porque

“dizem respeito a empresas que não possuem, atualmente, qualquer ligação com licitantes consorciadas” **(GRIFAMOS)**.

12. Para validar esse raciocínio, destaca que o Consórcio vinculou os atestados de capacidade técnica das empresas Sanessol S.A. e Águas de Andradina à consorciada Galvão Participações S.A. considerando que a empresa CAB Ambiental era sócia majoritária daquelas, ao mesmo tempo em que a Galvão Participações S.A. era a única sócia da CAB Ambiental. Entretanto, como a Galvão Participações S.A. deixou de ter participação na CAB Ambiental, o uso desses atestados seria atualmente inadequado e indevido, ocasionando a alegada inabilitação.

13. Logo, no raciocínio do Consórcio Águas de Orlândia – totalmente equivocado, deixemos claro desde já – os atestados apresentados pela consorciada Galvão Participações S.A. não são válidos por conta de alterações societárias posteriores à emissão dos documentos, o que teria ocasionado uma suposta transferência de acervo técnico para a CAB Ambiental.

14. Isto posto, passamos a explicar os motivos do descabimento total da argumentação do Consórcio Águas de Orlândia, bem como as razões que fundamentam a habilitação da Impugnante.

15. Em primeiro lugar, é imperioso destacar que a qualificação técnica de uma empresa em um procedimento licitatório tem por finalidade a comprovação quanto à aptidão das licitantes para executar o futuro objeto do Contrato. Assim, previnem-se que aventureiros e instituições sem expertise na demanda sejam contratados e fiquem responsáveis pela execução de serviços públicos de relevância como o de saneamento básico, caso da Concorrência Pública em tela, sem deterem efetiva capacidade para tal.

16. Nesse sentido, a qualificação técnica naturalmente refere-se às experiências anteriores das licitantes enquanto instituições, já que a finalização adequada de um serviço similar no passado é o que demonstra que a empresa efetivamente tem a aptidão necessária. Por consequência, os atestados de desempenho técnico, como exigidos no item 12.4.1.d do Edital, precisam necessariamente refletir situações pretéritas e consolidadas





17. Já foi assentado na doutrina² o tema:

Aqui [capacidade técnico-operacional] o que se quer saber é se o licitante (organizado como empresa) tem capacidade para organizar, executar e gerenciar o empreendimento (objeto) como um todo. Não se aferem capacidades em separado, mas a aptidão para realizar o todo em complexidade e especificidade compatíveis com o que se alvitra no futuro contrato. Na capacidade operacional não se comprova o conhecimento técnico específico, mas a capacidade gerencial, organizacional, logística e de gestão de um empreendimento dotado de alguma complexidade.
[GRIFAMOS]

18. Portanto, a experiência da Impugnante materializada nos atestados apresentados é adequada por dizer respeito ao seu passado e sua expertise como instituição. Isso em nada tem relação com posteriores alterações societárias que tenha sofrido.

19. O que é relevante na análise de atestados – e que foi adequadamente feito por esta r. Comissão – é que a vinculação societária à época da execução dos serviços atestados tenha relação com a licitante que os apresenta. E, nesse ponto, o Consórcio trouxe robusta documentação.

20. Os já aludidos atestados relativos às empresas Sanessol S.A. e Águas de Andradina S.A. foram apresentados às fls. 6305 a 6327 do vol. 21 do processo administrativo em epígrafe. Estes dizem respeito ao período entre 30/12/2009 e 22/01/2012 e foram realizados em nome de Mário de Queiroz Galvão.

21. Às fls. 6263 a 6303, resta consignado o vínculo societário destas empresas à consorciada da Impugnante, Galvão Participações S.A. justamente no período dos atestados (entre 30/12/2009 e 22/01/2012). **Desse modo, restou**

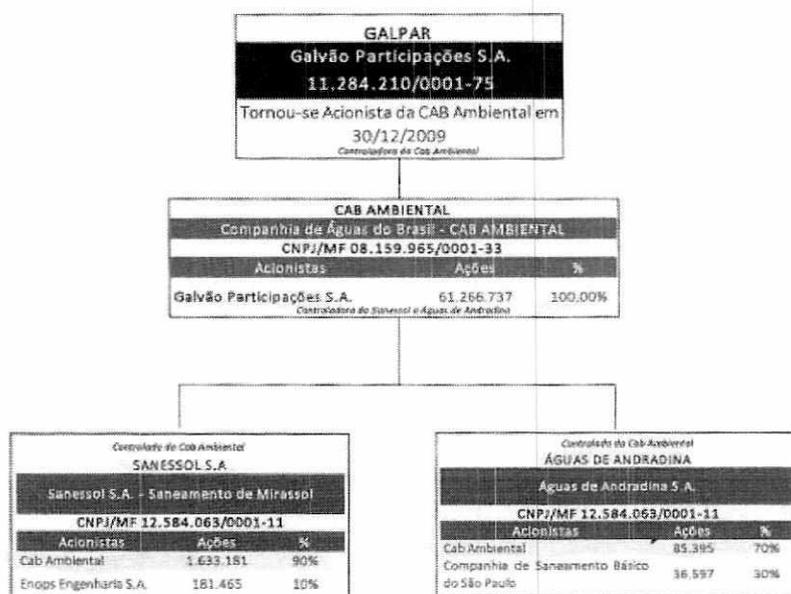
² MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Limites conceituais às exigências de capacitação técnico-operacional em licitações.** A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte: ano 6, n. 24, abr/jun. 2006. p. 67.

comprovada que a experiência é relativa à Galvão Participações S.A., refletindo seu passado enquanto controladora das empresas vinculadas aos documentos e sua contínua expertise para realização do objeto intencionado.

22. A fim de melhor compreensão das relações à época da execução dos serviços entre as empresas, reproduzimos aqui o organograma simplificado de relações societárias:



ORGANOGRAMA



23. Portanto, inegável que os atestados apresentados pelo Consórcio estão adequados, visto que refletem a experiência pretérita do grupo de uma das empresas consorciadas, à época da execução daquelas demandas. O fato da controlada CAB Ambiental ter sido alienada posteriormente em nada altera a possibilidade do Consórcio de apresentar essa experiência.

24. Há entendimento doutrinário³ relevante que corrobora com esse raciocínio, refutando as alegações da Recorrente:

A criação da nova empresa, por certo, não representará perda de capacidade técnica daquelas estruturas que foram unidas para constituição da nova pessoa jurídica. Desconsiderar a experiência acumulada pelas empresas que deram origem à nova estrutura empresarial seria desprezar a realidade em favor de mero formalismo. (...) Como se percebe, a solução formalista acaba por desconsiderar a real condição das empresas que venham a passar por determinados processos de reformulação societária. Tais empresas, não por ausência de capacitação realmente comprovada, mas apenas por circunstâncias formalísticas, estariam absolutamente afastadas de qualquer contratação com o Poder Público em que fosse exigida comprovação de experiência anterior. Referida solução, por este motivo, terminaria por contrariar o próprio objetivo da exigência de comprovação de capacitação técnica contida na Lei. (GRIFAMOS)



25. Destaque-se ainda que, em linha o quanto alegado e com a ideia de que a experiência pretérita das licitantes e o vínculo societário à época é o que importa efetivamente, o Edital não exige a vinculação societária de empresas na atualidade, devendo essa ser evidência ser relacionada à experiência atestada em si. Nesse sentido, o instrumento convocatório delimita:

12.4.3.1. Para efeito de comprovação da qualificação técnica operacional, a LICITANTE que desejar utilizar atestados emitidos em razão de contratos executados em regime de consórcio, por CONTROLADORA, CONTROLADA ou COLIGADA, direta ou indiretamente, deve apresentar, além dos respectivos atestados, os documentos comprobatórios de seu

³ SUNDFELD, Carlos Ari. CÂMARA, Jacintho Arruda. SOUZA, Rodrigo Pagani de. **Os Atestados Técnicos na Licitação e o Problema da Cisão de Empresas.** Revista Brasileira de Direito Público – RBDP. Belo Horizonte, ano 2, n.4, jan/mar. 2004. p. 67 e 68.

percentual de participação no consórcio, ou vínculo societário com empresas detentoras da experiência aludida. (GRIFAMOS)



26. Tampouco há exigência nesse sentido em relação à Lei nº 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (GRIFAMOS)

27. Como visto, não há menção legal ou editalícia à necessidade de vínculo societário atual, mas sim de que o vínculo da licitante seja com a experiência. Isso, reforçamos novamente, foi fartamente comprovado pela Impugnante.

28. Ainda, cabe dizer, na esteira do raciocínio exposto, que o argumento de transferência de acervo técnico apontado pela Recorrente dada a alienação da CAB Ambiental não prospera. A própria licitante admite que não é o caso e, para buscar algum embasamento, alega que a alteração de quadro de funcionários posteriormente configura uma ausência de domínio técnico da consorciada da Impugnante:

Ainda que o presente caso não trate exatamente da transferência de um acervo técnico, resta muito claro que, em qualquer hipótese, (i) a empresa deixa de ter o domínio do acervo técnico se não mais possuir em seus quadros os funcionários e demais elementos empresariais indispensáveis para a comprovação da aptidão técnica; (ii) o acervo técnico é indissolúvel da estrutura empresarial.

29. A capacidade operacional – emitida pelos atestados da Impugnante – não se confunde com a capacidade técnica dos profissionais que realizaram aquela experiência. A primeira diz respeito à aptidão da instituição, como já pontuado nesta

impugnação, e a segunda cinge à capacidade dos profissionais, tendo cada qual um objetivo inconfundível.⁴ Logo, não há como associar os dois temas para atingir a ausência de domínio técnico do Consórcio, sendo essa uma interpretação jurídica falha.



30. E, mesmo se assim fosse, às fls. 6329 resta nítida a vinculação conferida de Mário de Queiroz Galvão à Galvão Participações S.A. até os dias de hoje, sendo este também o profissional para o qual foram emitidos os atestados no passado em relação às empresas controladas pela CAB Ambiental. Logo, mesmo se o argumento da Recorrente prosperasse, visível que a consorciada da Impugnante ainda possui em seus quadros o funcionário vinculado aos atestados, o que reforça a manutenção de sua expertise nos serviços inclusive no âmbito da capacidade técnica.

31. Sobre a capacidade técnica, dispõe a doutrina⁵:

A experiência se confunde com a "vida", com a "conduta" desenvolvida anteriormente por alguém. A "experiência" é, sob um certo ângulo, o próprio passado. (...) . A experiência é um atributo do sujeito, de cuja figura não pode ser dissociada. Pode-se afirmar que a "experiência" é sempre a "experiência de alguém". (GRIFAMOS)

32. Portanto, pelos motivos expostos, requer-se o não provimento do recurso administrativo do Consórcio Águas de Orlandia, devendo ser mantida a habilitação concedida por esta r. Comissão à Impugnante.

C. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

⁴ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Limites conceituais às exigências de capacitação técnico-operacional em licitações.** A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte: ano 6, n. 24, abr/jun. 2006. p. 66.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 581 e 582.

11. A Recorrente alega que, supostamente, nenhuma das empresas que compõe o Consórcio teria apresentado “*comprovação de possuir, em seu quadro pessoal, na data prevista para a apresentação das PROPOSTAS, um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os serviços objeto do certame*”, violando uma exigência editalícia, prevista no item 12.4.6⁶.

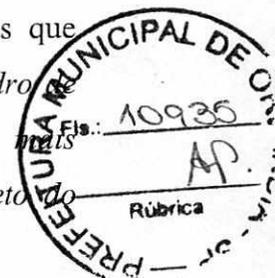
12. Foi apresentado, entretanto, o atestado técnico do profissional Mário de Queiroz Galvão (fls. 6305 a 6327), comprovando que ele é profissional com nível superior e atribuição técnica para serviços objeto do certame.

13. Para fins de comprovação de vínculo do profissional com a licitante, conforme o item 12.4.6.1⁷ do edital, por Mário de Queiroz Galvão ser de dirigente da empresa Galvão Participações S/A, optou-se por apresentar Ata da Assembleia referente à sua investidura como Diretor Presidente da companhia, ou seja, a ata de reunião do Conselho de Administração da Galvão Participações S/A, de 30 de outubro de 2020, na qual Mário Galvão é reeleito Diretor Presidente da empresa, (fls. 6329) e que determina que seu mandato vigorará até o dia 1 de outubro de 2023.

14. Considerando os documentos apresentados, o consórcio comprovou que possui em seu quadro de pessoal um profissional com nível superior e atribuição técnica para serviços objeto do certame, quando da data prevista para a apresentação de propostas (08.02.2021). Não merece prosperar, portanto, a alegação da Recorrente, pois não existe nenhuma violação à exigência editalícia.

⁶ 12.4.6. Comprovação da LICITANTE possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para apresentação das PROPOSTAS nesta licitação, um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os serviços objeto do certame.

⁷ 12.4.6.1. O vínculo do profissional com a LICITANTE poderá ser comprovado mediante Contrato Social, Registro na Carteira Profissional, Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho e/ou Prestação de Serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços⁵. Quando se tratar de dirigente de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da Ata da Assembleia, referente à sua investidura no cargo ou, no caso de sócio, mediante apresentação do respectivo Contrato ou Estatuto Social, conforme Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.





D. IGUÁ SANEAMENTO S.A.

33. A Recorrente em questão visou, por meio de argumentação ininteligível, sustentar a necessidade de inabilitação da Impugnante por esta r. Comissão, contrariando tanto o Edital quanto a legislação regente da Concorrência Pública.

34. Em primeiro lugar, a Iguá Saneamento S.A. afirma, no item IV.e de seu recurso administrativo, que a documentação de habilitação jurídica da consorciadas da Impugnante, Engibras Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., estariam incompletas, em desatendimento da exigência do item 12.2.1., “b” do Edital⁸ e do artigo 28, III da Lei nº 8.666/1993.⁹

35. Nesse sentido, segundo a Recorrente, a Engibras Engenharia S.A. teria de ter apresentado os Termos de Posse de seus diretores e a Galvão Participações S.A. deveria ter juntado à qualificação jurídica os Termos de Posse dos conselheiros e diretores, as Atas das Assembleias que elegeram os conselheiros da empresa e a Ata da Reunião do Conselho de Administração que nomeou os diretores.

36. Tal argumento não prospera. As duas empresas consorciadas em questão são sociedades anônimas, sendo a eleição de seus administradores registradas em ata publicada em jornal.

37. Nesse sentido dispõe a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976):

⁸ 12.2.1. Os documentos relativos à habilitação jurídica consistirão em: (...) b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

⁹ Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. [GRIFAMOS]



38. Logo, a única comprovação exigida pelo referido artigo 28, III da Lei nº 8.666/1993¹⁰ e pelo aludido item 12.2.1., “b” do Edital¹¹ é justamente a juntada pelas licitantes de documentos de eleição dos administradores, os quais são constituídos pelas atas de reunião da sociedade anônima, nos termos da legislação mencionada.

39. Os termos de posse têm finalidade distinta, sendo necessários para investidura dos administradores, nos termos do artigo 149, caput¹² da Lei das Sociedades Anônimas, o que não é exigido pelo Edital e pela Lei nº 8.666/1993. Logo, a interpretação da Iguá Saneamento S.A. está incorreta sobre o tema.

40. Portanto, ressaltamos que a documentação pertinente à habilitação jurídica foi devidamente apresentada pelo Consórcio: (i) para a Engibras Engenharia S.A., foi juntada a Ata de Eleição da Diretoria às fls. 6147 e (ii) para a Galvão Participações S.A. foram apresentadas Ata de Assembleia da Diretoria às fls 6149 e Ata de Reunião do Conselho de Administração às fls. 6167. Logo, qualquer argumento contrário resta refutado.

¹⁰ Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

¹¹ 12.2.1. Os documentos relativos à habilitação jurídica consistirão em: (...) b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

¹² Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.

41. Em segundo lugar, a Recorrente afirmou que haveria falhas na qualificação técnica do Consórcio, visto que “os atestados técnicos apresentados pela Galvão Participação são de titularidade da Iguá Saneamento e apenas corroboram a verificação da experiência técnica desta empresa, impossibilitando a Galvão Participações de utilizá-los para fins de comprovação da qualificação-técnica do Consórcio”.

42. Para validar esse raciocínio, destaca que a Galvão Participações S.A. deixou de ser acionista da CAB Ambiental, a qual detinha o controle das empresas que possuem os atestados técnicos apresentados, quais sejam Sanessol S.A. e Águas de Andradina S.A. Aponta, ainda, que atualmente a CAB Ambiental agora constitui a Iguá Saneamento, logo a consorciada da Impugnante Galvão Participações S.A. não seria mais detentora dos referidos atestados, o sendo a Recorrente.

43. Decorre-se disso que a Iguá Saneamento entende de forma indevida e equivocada que os atestados apresentados pela consorciada Galvão Participações S.A. não seriam válidos por conta de alterações societárias posteriores à emissão dos documentos, o que teria ocasionado a atual detenção dos documentos pela Recorrente.

44. É imperioso destacar que a qualificação técnica de uma empresa em um procedimento licitatório tem por finalidade a comprovação quanto à aptidão dos participantes para executar o futuro objeto do Contrato. Assim, previnem-se que aventureiros e instituições sem expertise na demanda sejam contratados e fiquem responsáveis pela execução de serviços públicos de relevância como o de saneamento básico, caso da Concorrência Pública em tela, sem deterem efetiva capacidade para tal.

45. Nesse sentido, a qualificação técnica naturalmente refere-se às experiências anteriores das licitantes, já que a finalização adequada de um serviço similar no passado é o que demonstra que a empresa efetivamente tem a aptidão necessária. Por consequência, os atestados de desempenho técnico, como exigidos no já transcrito item 12.4.1.d do Edital, precisam necessariamente refletir situações pretéritas e consolidadas.





46. Já foi assentado na doutrina¹³ o tema:

Aqui [capacidade técnico-operacional] o que se quer saber é se o licitante (organizado como empresa) tem capacidade para organizar, executar e gerenciar o empreendimento (objeto) como um todo. Não se aferem capacidades em separado, mas a aptidão para realizar o todo em complexidade e especificidade compatíveis com o que se alvitra no futuro contrato. Na capacidade operacional não se comprova o conhecimento técnico específico, mas a capacidade gerencial, organizacional, logística e de gestão de um empreendimento dotado de alguma complexidade.
[GRIFAMOS]

47. Portanto, a experiência da Impugnante materializada nos atestados apresentados é adequada por dizer respeito ao seu passado. Isso em nada tem relação com posteriores alterações societárias que tenha sofrido.

48. O que é relevante na análise de atestados – e que foi adequadamente feito por esta r. Comissão – é que a vinculação societária à época da execução dos serviços atestados tenha relação com a licitante que os apresenta. E, nesse ponto, o Consórcio trouxe robusta documentação.

49. Os já aludidos atestados relativos às empresas Sanessol S.A. e Águas de Andradina S.A. foram apresentados às fls. 6305 a 6327 do vol. 21 do processo administrativo em epígrafe. Estes dizem respeito ao período entre 30/12/2009 e 22/01/2012 e foram realizados em nome de Mário de Queiroz Galvão.

50. Às fls. 6263 a 6303, resta consignado o vínculo societário destas empresas à consorciada da Impugnante, Galvão Participações S.A. justamente no período dos atestados (entre 30/12/2009 e 22/01/2012). Desse modo, restou comprovada que a experiência é relativa à Galvão Participações S.A., refletindo

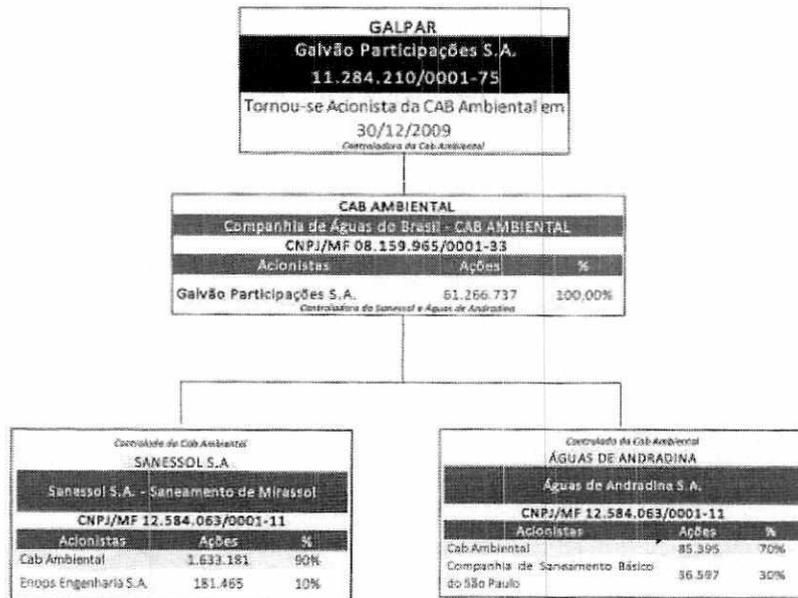
¹³ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Limites conceituais às exigências de capacitação técnico-operacional em licitações. A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte: ano 6, n. 24, abr/jun. 2006. p. 67.

seu passado enquanto controladora das empresas vinculadas aos documentos e sua contínua expertise para realização do objeto intencionado.

51. A fim de melhor compreensão das relações à época da execução dos serviços entre as empresas, reproduzimos aqui o organograma simplificado de relações societárias:



ORGANOGRAMA



52. Portanto, inegável que os atestados apresentados pelo Consórcio estão adequados, visto que refletem a experiência pretérita do grupo de uma das empresas consorciadas, à época da execução daquelas demandas. O fato da CAB Ambiental ter sido alienada posteriormente em nada altera a possibilidade do Consórcio de apresentar essa experiência.

53. Há entendimento doutrinário¹⁴ relevante que corrobora com esse raciocínio, refutando as alegações da Recorrente:

A criação da nova empresa, por certo, não representará perda de capacidade técnica daquelas estruturas que foram unidas, para a constituição da nova pessoa jurídica. Desconsiderar a experiência acumulada pelas empresas que deram origem à nova estrutura empresarial seria desprezar a realidade em favor de mero formalismo. (...) Como se percebe, a solução formalista acaba por desconsiderar a real condição das empresas que venham a passar por determinados processos de reformulação societária. Tais empresas, não por ausência de capacitação realmente comprovada, mas apenas por circunstâncias formalísticas, estariam absolutamente afastadas de qualquer contratação com o Poder Público em que fosse exigida comprovação de experiência anterior. Referida solução, por este motivo, terminaria por contrariar o próprio objetivo da exigência de comprovação de capacitação técnica contida na Lei. (GRIFAMOS)

54. Destaque-se ainda que, em linha o quanto alegado e com a ideia de que a experiência pretérita das licitantes e o vínculo societário à época é o que importa efetivamente, o Edital não exige a vinculação societária de empresas na atualidade, devendo essa ser evidência ser relacionada à experiência atestada em si. Nesse sentido, o instrumento convocatório delimita:

12.4.3.1. Para efeito de comprovação da qualificação técnica operacional, a LICITANTE que desejar utilizar atestados emitidos em razão de contratos executados em regime de consórcio, por CONTROLADORA, CONTROLADA ou COLIGADA, direta ou indiretamente, deve apresentar, além dos respectivos atestados, os documentos comprobatórios de seu percentual de participação no consórcio, ou vínculo societário com empresas detentoras da experiência aludida. (GRIFAMOS)

¹⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. CÂMARA, Jacintho Arruda. SOUZA, Rodrigo Pagani de. **Os Atestados Técnicos na Licitação e o Problema da Cisão de Empresas.** Revista Brasileira de Direito Público – RBDP. Belo Horizonte, ano 2, n.4, jan/mar. 2004. p. 67 e 68.



55. Tampouco há exigência nesse sentido em relação à Lei nº 8.666

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (GRIFAMOS)

56. Como visto, não há menção legal ou editalícia à necessidade de vínculo societário atual, mas sim de que o vínculo da licitante seja com a experiência. Isso, reforçamos novamente, foi fartamente comprovado pela Impugnante.

57. Ainda, cabe dizer, na esteira do raciocínio exposto, conforme fls. 6329, que resta nítida a vinculação contínua de Mário de Queiroz Galvão à Galvão Participações S.A. até os dias de hoje, sendo este também o profissional para o qual foram emitidos os atestados no passado em relação às empresas controladas pela CAB Ambiental.

58. A capacidade operacional – emitida pelos atestados da Impugnante – não se confunde com a capacidade técnica dos profissionais que realizaram aquela experiência. A primeira diz respeito à aptidão da instituição, como já pontuado nesta impugnação, e a segunda cinge à capacidade dos profissionais, tendo cada qual um objetivo inconfundível.¹⁵

59. Mas, mesmo se qualquer resquício de argumentação da Recorrente prosperasse, visível que a consorciada da Impugnante ainda possui em seus quadros o

¹⁵ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Limites conceituais às exigências de capacitação técnico-operacional em licitações.** A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte: ano 6, n. 24, abr/jun. 2006. p. 66.

funcionário vinculado aos atestados, o que reforça a manutenção de sua expertise nos serviços inclusive no âmbito da capacidade técnica.

60. Sobre a capacidade técnica, dispõe a doutrina¹⁶:

A experiência se confunde com a "vida", com a "conduta" desempenhada anteriormente por alguém. A "experiência" é, sob um certo ângulo, o próprio passado. (...) . A experiência é um atributo do sujeito, de cuja figura não pode ser dissociada. Pode-se afirmar que a "experiência" é sempre a "experiência de alguém". Desaparecido o sujeito, extingue-se a sua experiência .



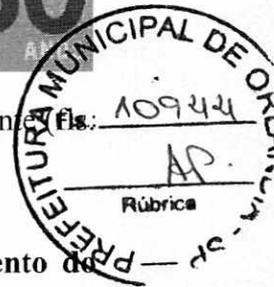
61. Por fim, em terceiro lugar, a Iguá Saneamento S.A. aponta que, mesmo que os atestados em questão fossem considerados válidos, estes não comprovariam a qualificação técnica exigida considerando o percentual da Galvão Participações S.A. no Consórcio participante do certame e o quantitativo exigido no item 12.4.1.d.1.1.¹⁷

62. Esse argumento, de forma alguma, tem respaldo no Edital. Segundo o instrumento convocatório, é necessária a comprovação de experiência do Consórcio em serviços para população igual ou superior a 22.000 habitantes.

63. No que tange à Sanessol S.A. (fls. 6305 a 6318), a Galvão Participações S.A. obteve 90% de participação, e quanto à Águas de Andradina S.A. (fls. 6319 a 6327), havia 70% de participação da Galvão Participações S.A. Utilizando-se os respectivos percentuais de participação de direito dos atestados técnicos apresentados em relação ao número de habitantes em cada caso, atinge-se muito mais do que o

¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 581 e 582.

¹⁷ 12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte: (...) d.1.1) operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes;



mínimo de 22.000 habitantes. Isso, inclusive, foi assumido pela própria Recorrente (fls. 9819).

64. Portanto, pelos motivos expostos, requer-se o não provimento do recurso administrativo do Consórcio Águas de Orlandia, devendo ser mantida a habilitação concedida por esta r. Comissão à Impugnante.

E. CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA (SANO SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. E AVIVA AMBIENTAL S.A.)

65. A Recorrente alega que as empresas Engibras Engenharia S/A e Insttale Engenharia Ltda. supostamente teriam deixado de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis **na forma da lei**, desrespeitando exigência do item 12.5.1, “a”¹⁸ do Edital.

66. De acordo com a Recorrente, a Engibras teria transgredido a forma da lei, pois não teria apresentado ata de aprovação das demonstrações financeiras pelos sócios impressa em jornal especializado. Este documento, contudo, o foi apresentado à fls. 6345, basta voltar aos autos para constatar tal afirmação.

67. Já, conforme a Recorrente, a Insttale Engenharia Ltda. teria também violado a mesma norma, por não ter apresentado ata de assembleia na qual constata-se a aprovação pelos sócios de balanço financeiro e demonstrações contábeis do ano exercício anterior.

¹⁸ 12.5. Qualificação Econômico-Financeira

12.5.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;



68. No caso em tela é importante compreender que, diferentemente da Engibras (que é uma Sociedade Anônima), a Insttale se trata de Sociedade de Responsabilidade Limitada. Isso implica que não há necessidade de se publicar ata de assembleia na qual o conste a aprovação de balanço patrimonial e demonstração financeira. A Recorrente faz interpretação que extrapola os artigos 1.071, I e 1.078, I,¹⁹ ambos do Código Civil. determina prazo para que os sócios da Limitada deliberam sobre as contas da administração do ano exercício anterior, mas em nenhum momento, impõe-se a publicização desta ata.

69. Para as Sociedades de Responsabilidade Limitada, basta o registro do balanço perante a Junta Comercial. Tanto é assim, que a própria Junta Comercial registrou o balanço da Insttale, sem que houvesse apresentação de nenhuma ata de assembleia. (fls. 6352 e seguintes)

70. O que a Recorrente tenta é criar uma exigência descabida, pertinente às Sociedades Anônimas, mas não às Sociedades de Responsabilidade Limitada, como é o caso da Insttale.

71. Não merece prosperar, portanto, a alegação da Recorrente, pois os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, tanto da Engibras, quanto da Insttale foram apresentados na **forma da lei**, não havendo nenhuma divergência com o item 12.5.1, “a” do Edital.

F. GS INIMA BRASIL LTDA.

¹⁹ Das Deliberações dos Sócios

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o econômico;



72. A Recorrente alega que a Engibras, líder do consórcio, supostamente, descumprindo o que determina o item 12.7.2, “d”²⁰ do Edital, por não comprovar que explora a atividade compatível com o objeto do certame.

73. Também alega a Recorrente que as empresas Galvão e Engibras não teriam apresentado balanços que comprovariam a “boa situação financeira”, o que seria contrário à expressa determinação do item 12.5.1, “a”. Esses fatos ensejariam a revisão de decisão da Douta Comissão, para desabilitar o Consórcio.

74. Para “comprovar” a alegação de não demonstração da Engibras, líder do consórcio, da atuação em afinidade com o objeto do edital, o único documento trazido pela Recorrente foi a ficha de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. A Recorrente, contudo, ignora toda documentação relativa à Qualificação Técnica apresentada pelo consórcio à fls. 6224 e seguintes, que informa que a líder tem por objetivo social, dentre outras atividades, “*abastecimento de água, saneamento, drenagem, e irrigação*”, bem como participação em consórcios que tenham por objeto abastecimento de água e saneamento (fls. 6225).

75. Tampouco merece prosperar a alegação de que a Galvão e a Engibras não teriam demonstrações boa situação financeiras, como insinua a Recorrente. Mais uma vez a GS Inima apresenta entendimento um tanto limitado, baseando-se em dado único para construir suas alegações.

76. Isoladamente, o resultado exercício de 2019 da Engibras aponta para o resultado negativo de R\$ 42.185,25 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) (fls. 6349). O mesmo balanço patrimonial da empresa (à fls. 6348) também indica que o patrimônio líquido dela é de R\$ 132.685.231,13 (cento e trinta e dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e trezes

²⁰ 12.7.2. O instrumento público ou particular de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio subscrito por todos os consorciados deverá conter os seguintes requisitos:

d) Indicação de que pelo menos uma das consorciadas deve explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação sendo esta empresa obrigatoriamente a líder do consórcio;



centavos). Isso significa que o valor apresentado pela Recorrente como “prejuízo” em nada ameaça a situação financeira da líder do consórcio, que apresentou documentos e demonstrou sua boa situação financeira, conforme reconhecido pela douta Comissão.

77. A mesma lógica se aplica à Galvão Participações S/A. Se uma visão apriorística como a da Recorrente enxerga apenas um resultado exercício negativo de R\$ 21.444.056,70 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavo) (fls. 6389). Vale acrescentar que a empresa possui capital integralizado no valor de R\$ 315.804.935,98 (trezentos e quinze milhões, oitocentos e quatro mil e novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), e um provisionamento para perdas no valor de R\$ 130.871.008,47 (cento e trinta mil, oitocentos e setenta e um mil e oito reais e quarenta e sete centavos). (fls. 6388).

78. Fica cristalino, portanto, que as empresas possuem sólida capacidade econômica e boa situação financeira, conforme exige o edital e conforme corretamente interpretou a Douta Comissão. Os dados isolados apontados pela Recorrente em nada ameaçam os respectivos patrimônios da Engibras Engenharia e da Galvão Participações.

79. Não há, portanto, nenhuma violação ao item 12.5.1, “a”, uma vez que as duas empresas apresentaram todos os documentos exigidos pelo processo licitatório e tiveram sua boa situação financeira demonstrada pelos balanços patrimoniais e demonstrações financeiras do último exercício social aprovada pela Douta Comissão.

IV. CONCLUSÕES

80. Diante do exposto, é possível concluir que não assiste qualquer razão às Recorrentes quanto aos pedidos para inabilitar essa Impugnante.

81. De forma precisa, ponto a ponto nesta manifestação, o Consórcio demonstrou que nenhum dos argumentos das demais concorrentes prospera, devendo todos serem refutados por essa r. Comissão, que corretamente julgou e habilitou esta licitante petionária no âmbito da Concorrência Pública.

82. Requer-se, portanto, o regular recebimento da presente impugnação pela r. Comissão e, no mérito, seja decidido pelo não provimento dos recursos administrativos das Recorrentes, com a manutenção da habilitação do Consórcio Águas de Orlandia, ora Impugnante, nos termos decididos originalmente pela Comissão.



Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto

OAB/SP 112.208

Carolina Langbeck Osse

OAB/SP 373.766

Alessandra Jeronimo Ungria Galvão

OAB/SP 407.840

CARLOS ALBERTO
MARINI:1155090985

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO
MARINI:11550909851
Dados: 2021.06.21 14:22:27 -03'00'

1

Carlos Alberto Marini

Engibras Engenharia